

2 — No mesmo prazo, o Governo deve apresentar à Assembleia da República uma proposta de regulamento disciplinar do pessoal da GNR que elimine a condição militar dos seus profissionais e determine, nomeadamente, que não lhes sejam aplicáveis o Código de Justiça Militar e o Regulamento de Disciplina Militar.

Palácio de São Bento, 19 de Dezembro de 1995. — Os Deputados do PCP: *Octávio Teixeira — João Amaral — António Filipe — Luís Sá.*

PROJECTO DE LEI N.º 55/VII

GARANTE AOS PROFISSIONAIS DA PSP O DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DE ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

Nota justificativa

Foi há mais de seis anos, em 21 de Abril de 1989, que teve lugar a maior movimentação de polícia alguma vez realizada no nosso país, visando a conquista da liberdade sindical.

Apesar da violenta repressão então exercida sobre os polícias que lutavam pelos seus direitos, mas na sequência desses acontecimentos, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 6/90, de 20 de Fevereiro, a qual representou um relativo avanço no reconhecimento dos direitos fundamentais dos profissionais da PSP.

A Lei n.º 6/90 ficou, entretanto, aquém do que seria justo e toda a evolução posterior ficou manchada por actos iníquos do governo PSD, consubstanciados no desrespeito pela própria lei e onde os processos disciplinares contra dirigentes associativos assumem, neste contexto, uma sanha persecutória e antidemocrática, no sentido do cerceamento do associativismo policial.

São sobejamente conhecidas a envergadura e a firmeza da luta dos profissionais da PSP em defesa dos seus direitos fundamentais, nomeadamente em defesa do seu ideal sindical. A comprovar esta determinação, recentemente foi entregue a petição n.º 290/VI (4.ª), onde os signatários, profissionais de polícia, formulam a aspiração de se constituírem em sindicato e de exercerem os seus direitos cívicos em toda a sua plenitude.

O PCP desde sempre se pronunciou claramente pelo reconhecimento do direito de constituição de associações sindicais pelos profissionais da PSP e, nesse sentido, apresentou os projectos de Lei n.ºs 405/V e 212/VI.

O PCP considera que nada justifica que se mantenha aquela limitação aos direitos dos profissionais da PSP e que é oportuno, até por razões de compatibilização funcional/profissional, alterar a Lei n.º 6/90, de 20 de Fevereiro, no sentido da consagração daquele direito.

Deste facto decorrem também outras alterações no regime restritivo de direitos previstos na Lei n.º 6/90, incluindo no que se refere aos direitos de manifestação sindical.

Assim, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º No texto da Lei n.º 6/90, de 20 de Fevereiro, a expressão «associações profissionais» é substituída pela expressão «associações de natureza sindical».

Art. 2.º No artigo 5.º da Lei n.º 6/90, de 20 de Fevereiro, são ainda introduzidas as seguintes alterações:

Artigo 5.º

Direito de associação

- 1 —
- 2 —
- 3 — As associações de natureza sindical têm o direito de estabelecer relações com organizações nacionais ou internacionais que prossigam objectivos análogos.
- 4 —
- a)
- b) Tomar parte na definição do estatuto profissional, do sistema remuneratório e das condições de exercício da actividade policial;
- c)
- d) Formular propostas sobre o funcionamento dos serviços à autoridades hierarquicamente competentes e ao ministério da tutela;
- e)
- f) Emitir pareceres sobre quaisquer assuntos de serviço, particularmente naqueles que afectem o moral e o bem-estar do pessoal;
- g) Designar de entre os membros dos seus corpos gerentes aqueles que exercem as funções associativas em regime de dispensa de serviço, sem encargos para a Fazenda Nacional nem prejuízo da normal evolução das suas carreiras na PSP;
- h) Designar três representantes para a gerência dos Serviços Sociais da PSP.

5 — Às associações profissionais legalmente constituídas é ainda reconhecido o direito de apresentar, em condições a regulamentar, candidaturas para cinco lugares de membros eleitos do Conselho Superior de Polícia, bem como para dois representantes no Conselho Superior de Justiça e Disciplina.

Art. 3.º No artigo 6.º da Lei n.º 6/90, de 20 de Fevereiro, são ainda introduzidas as seguintes alterações:

Artigo 6.º

Restrições ao exercício de direitos

- a)
- b)
- c) Convocar reuniões ou manifestações de carácter político ou partidário ou nelas participar, excepto, neste caso, se trajar civilmente;
- d)
- e)
- f)
- g) Exercer o direito de greve.

Palácio de São Bento, 19 de Dezembro de 1995. — Os Deputados do PCP: *Octávio Teixeira — João Amaral — António Filipe — Luís Sá.*